



PROCESSO Nº: 0254/2017

PROJETO/VETO Nº: 23/2017

VEREADOR: *Edinho*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão

18/09/17

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

PROJ. DE EMENDA

MODIFICATIVO Nº 04, AO PROJETO DE LEI Nº 23/2017. (LDO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 23 de 2017 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº. 23/2017

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

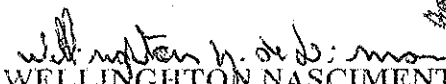
[...]

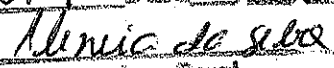
Modifica-se o Art. 30, que passa ter a seguinte redação:

Art.30 As alterações na Legislação Tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a serem enviados ao Legislativo Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de setembro de 2017.

 Vereador
Professor Elinho


WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4214 Data 13/09/17

Protocada - Geral
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

JUSTIFICATIVA

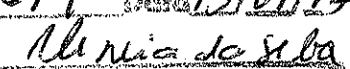
O modificativo proposto em relação ao art. 30 tem como objetivo garantir que a LDO apenas fixa diretrizes sobre alterações da legislação tributária, devendo respeitar, porém, os princípios constitucionais da tributação, entre os quais o da **não-exclusividade da iniciativa legislativa**. Se avançar além disso, a LDO – em vez de diretrizes orçamentárias – faria exceções às normas constitucionais da tributação, o que a tornaria uma lei inconstitucional, por evidente extravasamento da ordem constitucional.

A Lei de Em verdade, a LDO é de iniciativa privativa do Executivo exatamente porque não é lei tributária, mas orçamentária. Orçamento é próprio do Governo. Por isso, a Constituição Federal faz privativa do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias. Mas não a das leis tributárias.

Nesse sentido a presente proposição esta em ressonância com o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo, nem sequer do próprio povo, quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.


Vereador
Professor Elinho

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4014 Data 13/09/17

Assinatura - Geral